

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 51ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO N.º 1/2018 – ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de sua representante na 51ª. Zona, Graziela Esteves Viana Hounie, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 77, combinado com 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VI, da Constituição da República, reza ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Declaração dos Direitos Humanos disciplina que “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa não constitui direito absoluto, de modo que a liberdade de manifestar a religião ou convicção, tanto em local público como em privado, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24, VIII, da Lei 9.504/1997, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de entidades religiosas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 150, VI, b da Constituição da República, os templos de qualquer culto gozam de imunidade tributária, com a finalidade de promoverem a fé religiosa;

CONSIDERANDO a proibição de doação eleitoral por pessoa jurídica a partido político e candidatos (declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, e revogação do art. 81 da Lei 9.504/1997 pela Lei 13.165/2015), o que reforça a proibição de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO o entendimento recentemente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a propaganda eleitoral em prol de candidatos feita por entidade religiosa, ainda que de modo velado, pode caracterizar o abuso de poder econômico e, que por isso, deve ser uma prática vedada¹;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Lei 9.504/1997 (art.37, caput e §4º), é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens de uso comum (assim considerados, para fins eleitorais, aqueles a que a população em geral tem acesso), hipótese que abarca os templos religiosos;

CONSIDERANDO que a utilização dos recursos dos templos causam desequilíbrio na igualdade de chances entre os candidatos, o que pode atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições e levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos;

CONSIDERANDO a Recomendação n.02/2018 – PRE (Procuradoria Regional Eleitoral) dirigida a todos os senhores representantes de Igrejas de qualquer segmento religioso de: a) instruir todos os líderes, pastores, ministros e religiosos que façam uso da palavra em todos os templos, no sentido de que é vedada pela legislação eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, seja de forma verbal, seja de forma impressa (informativos, impressos), nos referidos templos, advertindo-lhes que a inobservância dessas proibições pode ensejar a aplicação de multa pela Justiça Eleitoral; b) que seja dada ampla divulgação do conteúdo daquela recomendação a todos os membros de Igrejas deste Estado que sejam candidatos a cargos eletivos no corrente ano, para que adotem as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação eleitoral vigente, sob pena de responsabilização conjunta, provado o prévio conhecimento da propaganda irregular.

CONSIDERANDO a aproximação do evento “Festa dos Santos Mártires”, no Monumento dos Mártires de Cunhau e Uruaçu, em São Gonçalo do Amarante/RN, entre os dias 24 (vinte e quatro) de Setembro e 03 (três) de Outubro deste ano, pelo qual é responsável o Pároco Antônio Murilo de

Paiva, irmão do atual candidato a Deputado Estadual, Eraldo Paiva (atual Vice-Prefeito de São Gonçalo do Amarante/RN);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/RN consta como entidade de apoio ao Evento;

CONSIDERANDO, por fim, a notícia de participação de políticos e candidatos neste mesmo Evento, nos anos anteriores;

RESOLVE RECOMENDAR ao senhor ANTÔNIO MURILO DE PAIVA, PÁROCO DA PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA – PARNAMIRIM e CAPELÃO DO MONUMENTO DOS MÁRTIRES DE CUNHAU E URUAÇU, EM SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN:

a) que NÃO realize, tampouco permita a realização por outras pessoas (líderes religiosos, candidatos a cargos eletivos no corrente ano ou outros) propaganda eleitoral, seja de forma verbal, seja de forma impressa (informativos, impressos), no referido templo, durante as comemorações festivas em homenagem aos Santos Mártires, ou fora delas, advertindo-lhe de que a inobservância dessas proibições pode ensejar a aplicação de multa pela Justiça Eleitoral;

b) que PROMOVA ampla divulgação do conteúdo da presente recomendação a todos os participantes do Evento “Festa dos Santos Mártires”, no Monumento dos Mártires de Cunha e Uruaçu, em São Gonçalo do Amarante/RN, seja como artistas (Fátima Santos) ou religiosos (Pe. Assis, Pe Nunes e Dom Jaime), seja como convidados (candidatos nas Eleições 2018 ou não), sob pena de responsabilização conjunta, provado o prévio conhecimento da propaganda irregular. Dê-se ampla divulgação ao presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Comunique-se, para fins de ciência, o teor da presente Recomendação ao Juiz Eleitoral da 51ª Zona, bem como à Procuradora Regional Eleitoral e Procuradores Eleitorais Auxiliares deste Estado.

Registre-se, por fim, que, em conformidade aos arts. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal n. 8.625/93 e 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96, as providências adotadas em face da presente recomendação devem ser comunicadas a esta Promotoria Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias e que o não atendimento da(s) determinação(ões) acima importará(ão) na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias.

São Gonçalo do Amarante-RN, 20 de Setembro de 2018.

GRAZIELA ESTEVES VIANA HOUNIE

Promotora Eleitoral